

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

1ª Turma

Numeração única: 0006010-83.2010.4.01.3900

Apelação Cível 2010.39.00.002245-2/PA

Relator: Juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca
Apelante: Jose Nazareno Abracado Henriques
Advogados: Rafael Miranda Pinto e outros
Apelada: Universidade Federal do Pará – UFPA
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 23/01/2019, p. 234

Ementa

Administrativo. Servidor público. Titulação obtida em instituição de ensino estrangeira. Mercosul. Decreto 5.518/2005. Progressão funcional. Necessidade de revalidação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença, em que se julgou improcedente pedido para se reconhecer o título de mestre em ciências da educação, obtido junto à *Universidad Autónoma de Assunción*, sem o respectivo processo de revalidação, tendo em vista o quanto disposto no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005), para fins acadêmicos, assegurando direitos inerentes à referida titulação, sobremaneira relativamente à progressão funcional.

2. O disposto no Decreto Legislativo 5.518/2005 não afasta a necessidade de revalidação de título obtido junto à instituição de ensino estrangeira, a teor da Lei 9.394/1996, ainda que obtido no âmbito do Mercosul.

3. Esse é o entendimento firmado a partir da seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Administrativo e processual civil. [...]. Progressão funcional. Diploma de instituição estrangeira. Revalidação. Necessidade. Súmula 83/STJ. Honorários advocatícios. Ausência de prequestionamento. Embargos de declaração que não ventila a questão federal. Erro material. Análise de matéria estranha ao recurso especial. Decote. [...]. 6. “De acordo com o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Lei 9.394/1996, cabe às Universidades Públicas a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras.” [...] O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.” (REsp 971.962/RS, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe de 13/03/2009.) 7. Verificado erro material consubstanciado no pronunciamento acerca da verba honorária, matéria estranha ao recurso especial, imperioso se faz o decotamento do capítulo respectivo da decisão agravada. [...]” (AGRESP 201500736944, Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/12/2015.)

4. Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, negou provimento parcial à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2018.

Juiz federal *Ciro José de Andrade Arapiraca*, relator convocado.

Apelação/Reexame Necessário 0048132-23.2010.4.01.3800/MG

Relator:	Juiz federal <i>Ciro José de Andrade Arapiraca</i>
Apelante:	Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG
Procurador:	Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelantes:	Maria do Carmo Maltez Miraglia e outros
Advogados:	leda Mafra Bicalho de Oliveira e outros
Apelados:	Os mesmos
Remetente:	Juízo Federal da 16ª Vara – MG
Publicação:	<i>e-DJF1</i> de 23/01/2019, p. 222

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público aposentado. Adicional de insalubridade concedido judicialmente. Incorporação aos proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Supressão do pagamento. Reposição ao Erário. Descabimento. Erro da Administração. Sentença reformada.

1. A ação foi proposta visando impedir que os impetrados promovessem a cessação do pagamento de adicional de periculosidade concedido por força de decisão judicial transitada em julgado, de forma incorporada aos proventos de aposentadoria, bem como impedir que os valores fossem descontados em folha de pagamento a título de reposição ao Erário.

2. Afasta-se a alegação de que haveria transcorrido o prazo de cinco anos para que a Administração procedesse à anulação do ato administrativo. Isso porque, enquanto não confirmada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em início da contagem do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999, não constando dos autos informação quanto à data em que foi feito seu registro junto à Corte de Contas.

3. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que o direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão (Lei 8.112/1990, art. 68, § 2º). Logo, obtida a aposentadoria, desaparece o suporte fático para o pagamento da vantagem e o servidor, conseqüentemente, perde a condição de destinatário dessa parcela remuneratória, que é transitória e, por isso, insuscetível de incorporação aos proventos de inatividade, assim como de ensejar direito adquirido à sua percepção continuada.

4. Todavia, merece ser acolhida a pretensão das impetrantes na parte em que buscam provimento jurisdicional para obstar que os impetrados efetuem descontos em folha de pagamento dos montantes recebidos a maior. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser incabível a restituição ao Erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, o que é o caso dos autos. Sentença reformada.

5. Apelação das impetrantes e da UFMG e reexame necessário parcialmente providos.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações das impetrantes e da UFMG e ao reexame necessário.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2018.

Juiz federal *Ciro José de Andrade Arapiraca*, relator convocado.

Numeração única: 0004798-77.2007.4.01.3400

Apelação/Reexame Necessário 2007.34.00.004844-7/DF

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelado: Aurelio de Medeiros Machado
Advogados: Murilo Gustavo Fagundes e outro
Remetente: Juízo Federal da 8ª Vara/DF
Publicação: e-DJF1 de 23/01/2019, p. 145

Ementa

Administrativo. Servidor público. Agente de polícia federal. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Art. 117, inciso XV, c/c o art. 132, inciso XII, da Lei 8.112/1990. Possibilidade de análise do mérito pelo Judiciário. Aquisição de armas pelo Departamento de Polícia Federal. Inexigibilidade de licitação. Aparência de regularidade do negócio, sem comprovação de dolo, culpa ou negligência do servidor. Formalidades legais observadas. Ato de demissão anulado. Sentença confirmada. Honorários recursais.

1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Federal do qual resultou penalidade de demissão ao autor, ocupante do cargo de agente de Polícia Federal, por se ter concluído que ele teria agido de forma desidiosa, em violação ao inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990 e também em afronta ao art. 43, incisos XX, XXIX e LXII da Lei 4.878/1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal, após sua participação em um contrato de aquisição de armas da qual resultou prejuízo à Administração, pois houve o respectivo pagamento sem o recebimento dos equipamentos.

2. A incursão no mérito do processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário não importa violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes entre si, fixado no art. 2º da Constituição, pois sua atuação em casos dessa natureza se preordena a declarar a legalidade ou não do ato, desconstituindo-o, ou do seu respectivo processo, anulando-o, se for o caso, mas não praticando o ato administrativo em substituição à Administração.

3. O diretor da Academia Nacional de Polícia solicitou a compra de 50 espingardas *calibre 12, marca Franchi, modelo SPAS 15*, tendo o Departamento de Polícia Federal, então, indicado referida arma como padrão da corporação, após relatório de um grupo de trabalho com conhecimento técnico para padronização do armamento e, de acordo com a norma do Exército, denominada R-105, aprovada pelo Decreto 3.665, de 2000, as armas de uso policial devem ser adquiridas diretamente do fabricante (art. 145), sendo que nesse caso somente a Franchi S.p.A. produz o modelo da espingarda escolhida pela Polícia Federal, o que afastou a possibilidade de competição.

4. A fornecedora do material a ser adquirido seria a empresa italiana *Franchi S.p.A.*, que é fabricante de armas e teria uma filial em Montevidéu, sendo representada no Brasil pela empresa MTI Comércio, Exportação e Importação Ltda., conforme certificado de registro do Ministério do Exército, que intermediou a compra das espingardas. No procedimento de compra das armas ocorrido no âmbito do DPF, o autor, à época chefe da Divisão de Planejamento

do DPF, expediu ofício ao gerente comercial da Franchi, solicitando cotação de preço. A escolha do fornecedor decorreu do fato de não haver outro fabricante das armas especificadas, tendo sido elaborado um termo de inexigibilidade de licitação que recebeu parecer jurídico favorável da assessoria jurídica do DPF, ato que foi, ainda, ratificado pelo diretor-geral do DPF.

5. Na condição de ordenador de despesas, o autor autorizou o pagamento da carta de crédito em instituição financeira de Montevideú, após apresentação da fatura e do conhecimento aéreo de embarque dos equipamentos, expedidos pela *Franchi S/A*, não sabendo que a fábrica italiana *Franchi S.p.A* não havia recebido o pedido e nem embarcado as armas, descobrindo-se, posteriormente, que o conhecimento aéreo apresentado ao Banco do Brasil para liberação do crédito *era falso*, como informado pela empresa transportadora Varig Log, não se fazendo cumprir, por isso, o embarque.

6. A fraude somente foi revelada quando a indústria bélica italiana, *Franchi S.p.A*, relatou os contatos mantidos com a empresa MTI Ltda. e esclareceu que jamais teve contato com a empresa uruguaia *Franchi S/A*, que não é a mesma empresa e nem pertence a uma empresa coligada, como parecia ao Departamento de Polícia Federal. Em verdade, a *Franchi S/A* tinha sede no exterior para, segundo apurado em ação criminal, facilitar o cometimento de fraudes, tanto que seu representante, também correu em ação penal, acabou sendo condenado por estelionato.

7. Com relação ao pagamento das 50 espingardas, verifica-se que o DPF adquiriu uma carta de crédito do Banco do Brasil, que ficou responsável pela custódia do dinheiro e, na sequência, deveria a empresa fornecedora *Franchi* apresentar ao banco uruguaio, onde tem sede, a fatura e a comprovação de entrega dos bens, para que este, encaminhando os documentos ao Banco do Brasil, recebesse a transferência do valor correspondente e efetuasse o pagamento. Assim, todo o procedimento de aquisição das armas transcorreu com absoluta aparência de regularidade, visto que a empresa contratada, *Franchi S/A*, apresentou-se como sendo a fabricante, que depois veio a se saber ter a denominação de *Franchi S.p.A*, empresa com quem o DPF havia realizado compra de trezentas espingardas do mesmo modelo apenas dois anos antes, em negócio similar.

8. Verifica-se, pois, que o autor não agiu com negligência, tampouco desrespeitou as normas a serem seguidas, tendo todo o Departamento de Polícia Federal sido vítima de uma fraude muito bem perpetrada por aquele que se apresentava representante da empresa, condição que efetivamente ostentou no passado, pois todos os elementos apontavam para a realização do negócio com a verdadeira fabricante das armas, a *Franchi S.p.A*, tendo sido adotadas as providências necessárias, se não suficientes, para realização do negócio, somente sendo revelada a fraude após o envio de um *e-mail* pelo DPF a diretor da empresa italiana, que informou o não recebimento de qualquer pagamento.

9. A matéria posta em discussão foi objeto de julgamento em três processos, todos favoráveis ao autor: uma ação criminal, uma ação de improbidade administrativa, e uma ação cível, que anulou acórdão do TCU que o condenara a ressarcir ao erário.

10. Na Ação Criminal 2005.34.00.015468-2, que tramitou na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi afastado dolo do autor, por se considerar, na sentença, que *não haveria possibilidade de habilitar previamente uma empresa estrangeira, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, para só então com ela celebrar o contrato, pois a documentação que lhe seria exigida (jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e social), justamente por não ter sede, administração ou filial no Brasil, jamais se obteria*. A sentença foi mantida pela 4ª Turma deste Tribunal, conforme Apelação Criminal 0015443-35.2005.4.01.3400, da relatoria do desembargador federal Carlos Olavo. Nesse processo criminal foi condenado aquele que se apresentava como representante da empresa.

11. Na Apelação Cível 0008335-18.2006.4.01.3400, em ação de improbidade administrativa contra o ora autor, a Quarta Turma deste Tribunal afastou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, ao entendimento de ausência de comprovação de ter o autor agido com desonestidade, pela absoluta ausência de dolo ou culpa grave, indispensáveis para configurá-lo. O relator do acórdão, desembargador federal Hilton Queiroz, considerou que *mostra-se razoável a conduta do réu, no exercício das atribuições de suas funções, como diretor administrativo, que, em conjunto com a senhora Vera Lúcia, gestora financeira, à época, do Departamento da Polícia Federal, assinou a liberação do pagamento do armamento (50 espingardas), mormente porque havia uma aparente formalidade do embarque do armamento, isto sendo, todavia, falso o documento, como posteriormente se descobriu*.

12. E, na Apelação Cível 0050179-35.2012.4.01.3400/DF, também da relatoria do desembargador Hilton Queiroz, pela qual se pretendia a condenação do autor a ressarcir o erário, também houve conclusão a este favorável, no sentido de que *é compreensível que o requerido, diante de uma primeira aquisição pelo Departamento de Polícia Federal de armamento, de mesma marca, e da mesma empresa, no ano de 2000, de que não participara, tenha acreditado que as armas fossem entregues, sem qualquer entrave, à Polícia Federal, mormente porque foi apresentado documento da Varig Log, pelo réu [...], cuja falsidade veio a ser apurada depois, de conhecimento aéreo de embarque da mercadoria.*

13. Portanto, tendo sido cumpridas, pelo autor, as formalidades legais que lhe cabiam, tendo realizado o negócio com toda a aparência de regularidade, e, finalmente, tendo sido o pagamento levantado com o uso de documentação falsa pela empresa *Franchi S/A*, suposta representante da empresa italiana, não há como se condenar o autor nas infrações que lhe foram apontadas.

14. Desse modo, deve ser confirmada a sentença que anulou o ato de demissão do autor, bem como deve ser confirmada também a antecipação de tutela, a qual foi devidamente cumprida pelo Departamento de Polícia Federal, tendo havido a reintegração do autor ao cargo por meio da Portaria 243, de 21 de março de 2017, sendo, então, aposentado por invalidez, conforme Portaria 6.105, de 17 de julho de 2017.

15. Condenação da ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se ao caso o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários recursais.

16. Apelação da ré e remessa oficial desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/12/2018.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0037629-35.2013.4.01.3800/MG

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelado: Lucas Campos Viana (incapaz)
Advogados: Maria Jose de Araujo e outros
Remetente: Juízo Federal da 17ª Vara/MG
Publicação: e-DJF1 de 23/01/2019, p. 391

Ementa

Constitucional e administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Art. 217, II, a, da Lei 8.112/1990. Sobrinho maior inválido. Invalidez anterior ao óbito da curadora. Guarda judicial e curatela. Possibilidade. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Intervenção do MP. Benefício devido. Parcelas devidas. Requerimento administrativo. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.

1. Em se tratando de sentença ilíquida proferida em desfavor de pessoa jurídica de direito público, é necessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC de 1973 (art. 496, I, NCPC).

2. A teor do art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990, em sua redação vigente à data do óbito, o benefício de pensão por morte temporária é devido ao menor sob guarda de servidor público, do qual dependesse economicamente no momento do falecimento do responsável, até os 21 (vinte e um) anos de idade.

3. Com a nova redação dada ao art. 217 pela Lei 13.135/2015, que extinguiu a pensão por morte para o menor sob guarda, muitos benefícios foram indeferidos/cancelados na via administrativa, ao fundamento de que o menor sob guarda não se encontra entre os beneficiários da pensão.

4. *A vedação constante no art. 5º da Lei 9.717/1998 — relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. Dessa forma, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei 8.213/1991 quanto na Lei 8.112/1990, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, notadamente, o menor sob guarda, que no RGPS foi expressamente excluído do rol de beneficiários pela Lei 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991, mas continua previsto no RJU dos servidores públicos (Lei 8.112/1990). Não há que se falar, portanto, em revogação do art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990 (AC 0008539-70.2013.4.01.3803/MG, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão, TRF 1ª Região, Primeira Turma, e-DJF1 de 23/06/2016).*

5. A regra legal prevê a possibilidade de percepção da pensão temporária para o filho e ao menor sob guarda, até os 21 (vinte e um) anos, e para o filho inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovada a dependência econômica do servidor (Lei 8112/90, art. 217, II, alíneas a e b, vigente à data do óbito).

6. No caso dos autos, o demandante é sobrinho neto da ex-servidora, nascido em 28/12/1989, com guarda judicial datada de 10/03/1999 e interdição em 24/05/2011, inválido desde o nascimento, em decorrência de complicações no parto, as quais, inclusive, levaram sua genitora ao óbito. Vale ressaltar, inclusive, que a instituidora também o incluiu no seu plano de saúde (Geap).

7. A ausência de designação nos assentamentos do instituidor, não tem o condão de obstar a obtenção do benefício. No caso dos autos, no entanto, há requerimento da ex-servidora designando expressamente o autor como dependente. Assim, devida a pensão por morte desde o óbito da instituidora.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios de 10% da condenação.

10. Houve manifestação do MPF no interesse do autor, pelo desprovimento do recurso.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/12/2018.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Apelação Cível 0051624-50.2010.4.01.3500/GO

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelante: Gilma Maria Dias
Advogada: Alessandra Segatti Rezende
Apelada: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 23/01/2019, p. 214

Ementa

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Conversão. Proventos integrais. Prescrição do fundo de direito. Afastada. Direito intertemporal e taxatividade do rol de doenças especificadas em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral nos Recursos Extraordinários 656.860 e 924.456. Ausência de nexo de causalidade entre a enfermidade e as funções desempenhadas. Moléstia profissional afastada.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos estados, dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, situação que diz respeito à prescrição do próprio fundo de direito, cujo prazo para impugnação do ato se inicia da própria lesão do direito, nos termos do art. 198 do Código Civil.

3. Considerando-se que o ato concessivo da aposentadoria da autora se concretizou com a publicação do Acórdão 2885/2009, de 09/06/2009, não há falar em prescrição do fundo de direito, pois a presente ação foi ajuizada em 17/11/2010.

4. Nos termos do art. 186, inciso I, § 1º, da Lei 8.112, de 1990, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez com os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, no que guarda conformidade ao disposto no inciso I do art. 40 da Constituição, na redação vigente ao tempo do pedido de aposentadoria.

5. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez integral, por moléstia profissional, deve ficar demonstrado que a doença que acometeu o servidor pode ser classificada como moléstia profissional devendo existir o nexo de causalidade entre a enfermidade e as funções desempenhadas no cargo público.

6. No que concerne ao rol de doenças suscetíveis de ensejar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a Suprema Corte, em julgamento no regime de repercussão geral, assentou que “o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ‘na forma da lei’. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.” (RE 656860, relator min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-181, divulgado em 17/09/2014, publicado em 18/09/2014.)

7. No caso dos autos, embora a doença que acometa a parte-autora seja grave e incurável, não se encontra no rol de doenças graves elencadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, bem como não foi configurada como moléstia profissional, não havendo, nos autos, nada que comprove o nexo de causalidade entre as funções desempenhadas no cargo público e a patologia alegada, não se podendo falar em direito à percepção de proventos integrais, devendo, pois, ser mantida a aposentadoria proporcional que já vinha percebendo.

8. Apelação da autora desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/12/2018.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0008882-20.2014.4.01.3807/MG

Relator:	Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Apelante:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG
Procurador:	Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelado:	Ricardo Macedo Teixeira
Advogados:	Danielle Silva Rocha de Souza e outro
Remetente:	Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG
Publicação:	<i>e-DJF1</i> de 13/02/2019, p. 230

Ementa

Administrativo. Servidor público civil. Incentivo à qualificação. Escolaridade superior à exigida pelo cargo. Regramento. Lei 11.091/2005. Decreto 5.824/2006. Lei 12.772/2012. Apresentação do mesmo diploma utilizado para o ingresso no serviço público. Impossibilidade.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada na inicial, determinando ao apelante que concedesse ao impetrante o incentivo à qualificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 11 e anexo IV da Lei 11.091/2005.

2. Conforme a Lei 11.091/2005, o Decreto 5.824/2006 e a Lei 12.772/2012, somente o certificado de curso superior ao exigido para ingresso no cargo está apto a subsidiar o direito à percepção do incentivo à qualificação.

3. No presente caso, verifico que o impetrante foi aprovado em concurso público do IFNMG para o cargo de técnico de laboratório/audiovisual, nível de classificação “D”, nível de capacitação I, padrão de vencimento 1, e tomou posse no referido cargo em virtude de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG, nos autos do Mandado de Segurança 7461-63.2012.4.01.3807 (fls. 41-44), ocasião em que foi reconhecido o direito de tomar posse e exercício no cargo em apreço com o diploma de graduação em desenho industrial com habilitação em Programação Visual, quando na realidade o requisito para ingresso no cargo seria possuir ensino médio profissionalizante na área, conforme definido no Catálogo Nacional de Cursos, ou ensino médio completo mais experiência de 12 meses.

4. Dessa forma, depreende-se que o impetrante não possui direito ao recebimento do incentivo de qualificação, previsto no art. 11 da Lei 11.091/2005, eis que, tendo se utilizado do diploma de nível superior para fins de suprir o requisito de ingresso no cargo, não pode o mesmo título ser também considerado para fins de concessão do adicional. Precedentes deste TRF1.

5. Apelação do IFNMG e reexame necessário providos.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do IFNMG e ao reexame necessário.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/12/2018.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.